



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.870 - GO (2010/0058498-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HOUVE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu não existirem elementos nos autos que dessem suporte à tese de ocorrência de legítima defesa de terceiros, razão pela qual anulou o julgamento do Tribunal do Júri, porque seria contrário à prova dos autos. Sendo assim, a análise do tema demandaria incursão ao acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.870 - GO (2010/0058498-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João Batista da Mata** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, da lavra do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – fl. 163:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO. JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANULOU JULGAMENTO PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JULGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Alega o agravante que a peça indicada como ausente não seria necessária para o exame do pedido, tanto que foi analisado o seu mérito. Em relação a este, afirma que deve ser reconhecido o desacerto do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, porque não haveria julgamento contrário à prova do autos.

Pede o provimento do recurso, mantendo-se a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.870 - GO (2010/0058498-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, apesar de o então Relator ter apontado a existência de mácula na formação do instrumento, acabou por adentrar na admissibilidade do recurso especial, motivo porque, entende-se, implicitamente, que a ausência da referida peça não era indispensável para a compreensão da controvérsia.

No mais, entretanto, não prospera o recurso.

Destarte, busca o agravante, nas razões do recurso especial obstaculizado, o reconhecimento de que o Conselho de Sentença não proferiu julgamento contrário à prova dos autos, razão pela qual deve ser mantida a sentença que o absolveu.

Sobre esse aspecto, disse o acórdão proferido na apelação (fls. 78/79):

[...]

Ao analisar os depoimentos constantes dos excertos transcritos, reafirmados em plenário, não diviso nenhum indicativo de que o apelo tenha agido ao amparo da excludente de legítima defesa.

Ao contrário, vejo que o apelante, a pretexto de defender o cunhado, fez uso de meio desproporcional e desnecessário para conter a agressão, sendo-lhe possível conduta diversa da adota, afastada também a atualidade do perigo, pois golpeou mortalmente a vítima logo depois dela dizer que iria buscar o revólver que estava no vestiário.

Assim, a tese de legítima defesa acolhida pelos jurados apresenta-se sem nenhum respaldo na prova coligida, afrontando-a. O réu foi imoderado no uso do meio na defesa do cunhado, considerando-se sobretudo a circunstância de que a vítima estava desarmada e inferiorizada perante três adversários, o réu, seu cunhado e o irmão deste.

Sabe-se que os jurados têm plena liberdade na apreciação e valoração da prova, sendo-lhes facultado decidir entre as versões que julgarem plausíveis na análise do contraditório. Entretanto, lhes é vedada a eleição de tese que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso presente, vê-se que a tese de legítima de defesa de terceiro, reconhecida pelo Conselho de Sentença, não se afigura razoavelmente aceitável e está sem apoio nas declarações das testemunhas e demais subsídios aportados ao processo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se infere do trecho transcrito, o Tribunal de origem entendeu não existirem elementos nos autos que dessem suporte à tese de ocorrência de legítima defesa de terceiro, adotada pelo Conselho de Sentença. Sendo assim, a análise do tema demandaria incursão à prova dos autos, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Tanto é assim que as razões do recurso especial, no intuito de demonstrar a ocorrência da violação de lei federal, fizeram análise dos elementos de prova, como se conclui do trecho abaixo transcrito, delas extraído (fls. 99/100):

[...]

Conforme consta, o acusado desferiu o golpe contra a vítima para defender seu cunhado de uma agressão atual, não havendo outro meio de deter a vítima, tendo a testemunha Manoel Aires Costa tentado anteriormente e sem sucesso.

Foram poucas as testemunhas que presenciaram os fatos e todas elas, de forma unânime, afirmaram:

- a) Que a vítima teria ido tirar satisfações com José Sobrinho com relação a água que espirrava da máquina onde o mesmo trabalhava;
- b) Que, não haveria condições da máquina trabalhar sem o uso de água;
- c) Que, é comum o procedimento adotado pelo Sr. José Sobrinho;
- d) que, José Sobrinho não fez qualquer desvio do curso da água;
- e) Que, a vítima antes de agredir o Sr. José Sobrinho, jogou pedras de mármore contra a pessoa do mesmo e contra a máquina que trabalhava;
- f) Que, a vítima entrou em vias de fato contra a pessoa de José Sobrinho, tendo primeiramente agredido a testemunha Manoel Aires Costa;
- g) Que, o acusado ao ver o Sr. José Sobrinho ser agredido, pegou a foice de uma pessoa que estava próximo e desferiu um golpe na vítima;
- h) Que, esse golpe foi dado pela frente;
- i) Que, estava ocorrendo agressão a terceiro (José Sobrinho);
- j) que, o intuito da vítima era eliminar a pessoa de José Sobrinho;
- k) Que, a conduta do acusado acabou por salvar a vida de José Sobrinho;

Todos estes questionamentos estão devidamente comprovados nos autos pelas testemunhas de forma unânime, restando a comprovação somente de um item, saber se o acusado usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão.

Consta nos autos haver o acusado desferido um golpe contra a vítima pela frente, não havendo que se falar em traição ou qualquer outro meio que tornasse impossível a defesa da vítima.

Comprovado também o fato do acusado haver repelido injusta agressão atual a direito de outrem, fatos estes, incontestáveis.

As provas carreadas aos autos foram em sua grande parte produzida em plenário, tendo os jurados perfeitas condições de proferir a decisão.

Destarte, como ficou evidenciado, inexistia a possibilidade de haver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conselho de sentença decidido de forma contrária as provas dos autos.
[...]

Acrescenta-se, ainda, que as razões recursais são pautadas na análise do conteúdo do depoimento de diversas testemunhas, todos transcritos no intuito de demonstrar a inexistência de julgamento contrário à prova dos autos.

Se, para fundamentar as razões recursais, necessitou o recorrente imiscuir-se na prova dos autos, conclui-se ser inviável a análise do referido recurso sem se realizar o mesmo procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0058498-0

AgRg no
Ag 1.294.870 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1568452520098090000 200901568451 201090145349 360469213
870083410

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ TELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.